



# **LEI MUNICIPAL Nº 476/2019**

**CRIAÇÃO DO  
FUNDO MUNICIPAL  
DO MEIO AMBIENTE  
- FMMA NO  
MUNICÍPIO DE  
CROATÁ - CE.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA  
RUA MANOEL BRAGA Nº 573 - BAIRRO CAROBA  
CROATA/CE - CEP: 62.390.000**

LEI Nº 476/2019

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA no Município de Croatá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Croatá,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

**Art. 1.º** - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

**Art. 2.º** - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I** - Dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II** - Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III** - Produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV** - Produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V** - Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI** - Doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII** - Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII** - Preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX** - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X** - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI** - compensação financeira ambiental;
- XII** - outras receitas eventuais.



## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

## **Capítulo II Da Administração do Fundo**

**Art. 3.º** - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

**Art. 4.º** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas do Estado - TCE.

## **Capítulo III Da Aplicação dos Recursos do Fundo**

**Art. 5.º** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - Financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou não-governamentais que visem:

a) A proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município, como:

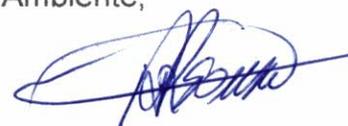
b) Limpeza e proteção dos rios, fontes, nascentes e mananciais, plantações e/ou preservação de matas ciliares nas margens dos rios e fontes naturais;

c) O desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

d) O treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

e) O desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

f) O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;



**GABINETE DO PREFEITO**

g). Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6.º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 7.º** - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, estadual ou Municipal vigentes.

**Capítulo IV**

**Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 8.º** – As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 9.º** - No presente exercício, havendo necessidade do Executivo abrir crédito adicional especial, para atender as despesas com a execução desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo proposta detalhada, juntamente com o plano de ação de valores; Se aprovado pelo Legislativo, o Executivo ficará autorizado a abrir crédito adicional.

**Art. 10.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, em 04 de setembro de 2019.



**ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**